



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 49/2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 05/2017 (Poder Legislativo)

### **INTRODUÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm<sup>o</sup>. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 13/12/2017, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

### **ANÁLISE**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador RENATO LORENCINI, que visa acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao Art. 4º da Lei 1.201 de 2017, para que este não alcance os maiores de 60 anos e portadores de doenças graves.

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ademais, quanto ao aspecto material, inicialmente cabe observar conforme justificativa do autor, o objetivo da presente proposta é estabelecer no Art. 4º da Lei Municipal 1.201 de 2017, que estabelece no âmbito da administração pública do Município de Anchieta, os créditos de pequeno valor, originários de demandas judiciais de que resultem condenações de pagamento de quantia certa em desfavor do Município de Anchieta, sua Autarquia e Fundos Municipais constituídos sob o regime de direito público, por meio de precatório, as obrigações de valor maiores que R\$ 5.998,65 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Conforme justificativa do autor, vejamos:

Por essa razão, o Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, em seu artigo 2º, assegura que “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Assim, do mesmo modo que a demora na concessão de um direito ao idoso pode colocá-lo em risco, também os portadores de doenças graves precisam receber determinação de concessão de medida antecipatória ou preferencial como já reconhecido na Lei Federal 7.713 de 1988 e no novo Código de Processo Civil (Lei Federal 13.105/2015). Entretanto, a norma estabelecida no Art. 4º da Lei Municipal 1.201 de 2017, que determina que o Município de Anchieta pague, por meio de precatório, as obrigações de valor maiores que R\$ 5.998,65 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), originárias de demandas judiciais, não leva em consideração estas excepcionalidades destes tipos de litigantes – idosos e portadores de doenças graves.

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou à conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente propositura, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o voto.

Anchieta/ES, 26 de junho de 2018.

Terezinha Vizzoni Mezadri. \_\_\_\_\_  
**Relatora ad hoc**

Acompanham o voto do relator:

Renato Lorencini \_\_\_\_\_  
**Membro**

Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam). \_\_\_\_\_  
**Membro**